ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento para o tratamento da drogadição ou toxicodependência que necessite de internamento em estabelecimento apropriado para a reabilitação, pelo Poder Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A rede de saúde pública municipalizada é obrigada a atender e fornecer tratamento imediato que combata a drogadição ou toxicodependência do usuário do sistema público que voluntariamente procurar assistência médica neste sentido, obrigando-se ainda a:

Parágrafo Único. Não havendo clínica ou estabelecimento congênere apropriado para a internação administrado e ou mantido pelo ente público, o Poder Público Municipal deverá custear o tratamento em estabelecimentos conveniados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 18 de Julho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

A proposta em apreço tem o condão de promover maior eficiência ao serviço de saúde pública, considerando a realidade vivenciada pelos pacientes acometidos pela drogadição, que em razão da falta de vagas ou até mesmo do estabelecimento propriamente dito, ficam impedidos de ter acesso ao mínimo tratamento necessário para o restabelecimento da sua saúde.

O direito à saúde é universal. Trata-se de direito fundamental. Não pode o Poder Público Municipal se isentar da responsabilidade diante desta patologia crônica em nossa sociedade, que é a drogadição e seus efeitos, que afeta desde as questões afetas ao meio ambiente e urbanismo, até os aspectos da saúde e segurança pública.

Para além do combate ao uso de drogas é necessário proporcionar meios de cura, de tratamento e reinserção da pessoa viciada na comunidade social. Deste modo, é importante destacar que o mérito desta proposição tem respaldo não apenas na própria Constituição Federal, mas também na Lei Federal n. 11.343/2011 em seu artigo 23, vejamos:

> Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Sob o aspecto constitucional, importa destacar que não é vedado legislar sobre o tema, haja vista que a matéria não está prevista no artigo 60, § 4º da CF/88. Ao passo que, amolda-se perfeitamente ao preconizado pelo artigo 23, inciso II conjugado com o art. 30, inciso I da CF/88.

Ainda, sob uma perspectiva meritória, é competente o município para legislar e regular o tema a partir do previsto no artigo 7º, inciso IX, alínea “a”, da Lei Federal 8.080/1990.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento e proteção da população.

Natal/RN, 18 de Julho de 2024.

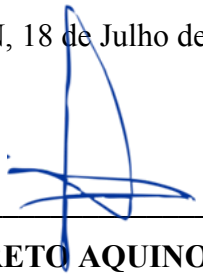

PRETO AQUINO

Vereador - Autor